16

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2026
ORIGEM:- MESA EXECUTIVA

P A R E C E R

EMENTA: Institui a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Políticas Públicas, regulamenta o planejamento, a execução, a documentação, a conclusão e o monitoramento das ações de fiscalização no âmbito da Câmara Municipal de Mauá da Serra e dá outras providências.

Vem à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 002/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, que institui a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Políticas Públicas – CFAPP.

A proposição tem por finalidade organizar e disciplinar os procedimentos de fiscalização institucional exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, estabelecendo regras para o planejamento das ações fiscalizatórias, a constituição de equipes, a obtenção e a análise de informações, a elaboração de relatórios, a formulação de recomendações, o encaminhamento de resultados aos órgãos competentes e o monitoramento das providências decorrentes.

O projeto também prevê a elaboração do Plano Anual de Fiscalização – PAF, a divulgação dos resultados das fiscalizações e a observância das normas relativas à transparência, ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos limites das atribuições estabelecidas pela legislação municipal e pelo Regimento Interno desta Casa.

A matéria trata da organização e da disciplina de procedimentos internos relacionados ao exercício das funções institucionais de fiscalização da Câmara Municipal.

Em princípio, a resolução constitui instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de competência interna do Poder Legislativo, desde que respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

17

A instituição de mecanismos de planejamento, registro, acompanhamento e documentação das ações fiscalizatórias mostra-se compatível, em tese, com o aperfeiçoamento das atividades parlamentares e com a necessidade de conferir maior organização, transparência e rastreabilidade aos trabalhos realizados.

A conclusão definitiva quanto à adequação da espécie normativa e ao procedimento de deliberação depende, contudo, da conferência das regras específicas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá da Serra.

O projeto foi apresentado pela Mesa Diretora e disciplina procedimentos relacionados à atuação institucional e à organização dos trabalhos de fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Sob esse aspecto, a iniciativa mostra-se, em princípio, compatível com a natureza da matéria, ressalvada a necessidade de verificar se as disposições relativas à criação, à composição e ao funcionamento da Comissão observam as competências e os procedimentos previstos no Regimento Interno.

Deve-se distinguir, ainda, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Políticas Públicas prevista no projeto das comissões parlamentares permanentes ou temporárias eventualmente disciplinadas pelo Regimento Interno. Caso a CFAPP constitua estrutura específica de coordenação das atividades fiscalizatórias, sua regulamentação deverá deixar clara essa natureza, evitando sobreposição de atribuições ou alteração indireta das competências regimentais dos demais órgãos parlamentares.

A fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal integra as funções constitucionais do Poder Legislativo, observadas as competências de controle externo e as demais atribuições legalmente estabelecidas.

O projeto apresenta, em seus arts. 1º e 2º, disposições destinadas a orientar a fiscalização pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, transparência e interesse público.

Destaca-se, positivamente, o art. 1º, § 2º, segundo o qual a fiscalização não poderá substituir o Poder Executivo no exercício de funções administrativas ou na prática de atos de gestão que lhe sejam próprios.

Essa previsão contribui para delimitar a atuação fiscalizatória e preservar a autonomia dos Poderes, evitando que a atividade de controle parlamentar se converta em exercício direto de competências administrativas atribuídas ao Executivo.

Também se mostram pertinentes as disposições que exigem fundamentação dos achados, documentação das evidências, oportunidade de manifestação do gestor responsável e motivação dos encaminhamentos aos órgãos competentes.

Tais mecanismos favorecem a objetividade dos trabalhos e reduzem o risco de conclusões desprovidas de suporte documental.

Os arts. 3º a 7º disciplinam a instituição, a composição e as competências da Comissão, enquanto os capítulos seguintes estabelecem procedimentos para o planejamento, a execução e a conclusão das ações fiscalizatórias.

A previsão de Plano Anual de Fiscalização, a formalização de procedimentos próprios, a elaboração de relatórios preliminares e finais e o monitoramento das recomendações constituem instrumentos adequados, em tese, para conferir organização e continuidade às atividades de fiscalização.

Entretanto, algumas disposições merecem atenção específica.

O art. 4º estabelece que a Comissão será constituída por ato da Mesa Diretora, que indicará seus integrantes e o responsável pela coordenação. Recomenda-se verificar a compatibilidade dessa forma de composição com o Regimento Interno, especialmente quanto às regras de criação, indicação, composição, duração e funcionamento de comissões parlamentares.

O art. 8º prevê a elaboração do Plano Anual de Fiscalização e sua submissão à aprovação do Plenário. O procedimento deverá ser compatibilizado com as competências da Mesa Diretora, da Comissão e do Plenário previstas nas normas locais, de modo a evitar conflitos de atribuições.

O art. 13 disciplina a solicitação ou requisição de informações e documentos aos agentes e órgãos da Administração Pública Municipal. A previsão

19.

de prazo para resposta deverá observar rigorosamente a Lei Orgânica Municipal e a legislação aplicável, sem criar ou modificar, por resolução, obrigações ou prazos incompatíveis com normas hierarquicamente superiores.

Nesse contexto, recomenda-se que a redação do dispositivo deixe inequívoco que as solicitações e requisições serão formalizadas pelo órgão parlamentar competente e que os prazos e efeitos do eventual descumprimento serão aqueles estabelecidos na legislação aplicável.

Os arts. 14 a 25 tratam do acesso e do tratamento das informações, da documentação dos achados, da manifestação dos gestores, dos relatórios de fiscalização, das recomendações e do monitoramento das providências.

As disposições que determinam a observância da legislação de acesso à informação, da proteção de dados pessoais e das hipóteses de sigilo mostram-se pertinentes.

Da mesma forma, a previsão de oportunidade para que o órgão ou gestor responsável se manifeste sobre os achados antes da conclusão e da publicidade do relatório final constitui medida adequada de cautela procedimental.

A publicidade dos relatórios e a organização dos documentos contribuem para o controle social e para a transparência das atividades do Poder Legislativo, desde que preservadas as informações legalmente protegidas.

A proposição apresenta estrutura organizada em capítulos, artigos, parágrafos e incisos, com separação temática entre as disposições gerais, o planejamento, a execução, os relatórios e as disposições finais.

A organização facilita a compreensão do procedimento fiscalizatório e permite identificar as etapas previstas para a atuação da Comissão.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Resolução nº 002/2026 tem por objetivo organizar os procedimentos de fiscalização institucional da Câmara Municipal, promover maior transparência e estabelecer mecanismos de planejamento, documentação e acompanhamento das ações fiscalizatórias, voto favoravelmente à tramitação da proposição quanto aos aspectos de

20.

constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as ressalvas e recomendações de aperfeiçoamento indicadas neste parecer.

O voto favorável fica condicionado à verificação da compatibilidade das disposições relativas à composição e às competências da Comissão, à aprovação do Plano Anual de Fiscalização e aos prazos de resposta com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá da Serra.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2026.

Leandro M de Lima

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador